O Boletim de Conjuntura (BOCA) publica ensaios, artigos de revisão, artigos teóricos e empíricos, resenhas e vídeos relacionados às temáticas de políticas públicas.

O periódico tem como escopo a publicação de trabalhos inéditos e originais, nacionais ou internacionais que versem sobre Políticas Públicas, resultantes de pesquisas científicas e reflexões teóricas e empíricas.

Esta revista oferece acesso livre imediato ao seu conteúdo, seguindo o princípio de que disponibilizar gratuitamente o conhecimento científico ao público proporciona maior democratizacão mundial do conhecimento.



BOLETIM DE CONJUNTURA

BOCA

Ano V | Volume 14 | Nº 40 | Boa Vista | 2023

http://www.ioles.com.br/boca

ISSN: 2675-1488

https://doi.org/10.5281/zenodo.7800099

BOLETIM DE CONJUNTURA

www.ioles.com.br/boca

REPARAÇÃO NÃO PECUNIÁRIA DE DANOS EXTRAPATRIMONIAIS: UMA ANÁLISE DA ADVOCACIA NO MUNICÍPIO DE VILHENA

Isabelly Caroline Gask de Souza[1]

Vitor de Medeiros Marçal[2]

José Arilson de Souza[3]

Resumo

Este artigo tem por objetivo identificar e analisar as práticas desenvolvidas pelos advogados do Município de Vilhena, estado de Rondônia, quanto à aplicação de meios não pecuniários de reparação do dano moral. Como achados da pesquisa, observou-se que os advogados vilhenenses têm aplicado as medidas alternativas de reparação do dano moral, de modo geral, de forma insatisfatória. Os outputs mostraram que a indenização pecuniária tem prevalecido frente às demais possibilidades. Suas constatações, embora não possam ser generalizadas para o contexto do raciocínio indutivo, oportunizaram generalizações teóricas, no que tange ao confronto da realidade descrita na advocacia vilhenense e o arcabouço teórico que envolve o tema.

Palavras Chave: Dano Moral; Reparação Não Pecuniária; Responsabilidade Civil.

Abstract

This article aims to identify and analyze the practices developed by lawyers in the municipality of Vilhena, state of Rondônia, regarding the application of non-pecuniary means of repairing moral damages. As research findings, it was observed that lawyers from Vilhena have applied alternative measures to repair moral damages, in general, in an unsatisfactory way. The outputs showed that pecuniary compensation has prevailed over the other possibilities. Its findings, although they cannot be generalized to the context of inductive reasoning, provided the opportunity for theoretical generalizations, regarding the confrontation of the reality described in Vilhena's law practice and the theoretical framework that surrounds the theme.

Keywords: Civil Responsability; Moral Damage; Non-Pecuniary Reparation.

INTRODUÇÃO

Desde o seu nascimento, o ser humano é ensinado sobre os seus direitos e deveres com o próximo, seja em algo simples como devolver um brinquedo que foi pego emprestado, seja em algo mais complexo como pedir desculpas após um desentendimento acalorado. A ideia da responsabilidade civil, ainda que camuflada por outros nomes, fez parte de toda a evolução da sociedade.

Nesse ínterim, Venosa (2022, p. 341) aponta que "o termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso". Assim, ainda que involuntária, toda ação humana pode ser o estopim de uma responsabilidade civil.

[1] Graduada em Direito pela Faculdade Maurício de Nassau (UNINASSAU). E-mail: isabelly.gask.souza@hotmail.com

[2] Professor da Faculdade Maurício de Nassau (UNINASSAU). Mestre em Direito Negocial. E-mail: v-vitormm@bol.com.br

[3] Professor da Universidade Federal de Rondônia (UNIR). Doutor em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente. E-mail: jose.arilson@unir.br

Na esfera da responsabilidade civil extrapatrimonial, diversas são as possibilidades de reparação do dano causado. Não obstante a essa diversidade, observa-se, em larga predominância, a adoção da reparação pecuniária como forma principal e exclusiva de resolução dos conflitos, o que, por vezes, não se mostra como a melhor alternativa de reparação. Nesse sentido, a pesquisa busca esclarecer a seguinte problemática: Por que a responsabilização por dano moral se tornou preponderantemente e exclusivamente uma reparação financeira?

Diante da problemática exposta, a pesquisa tem como objetivo analisar o atual cenário do município de Vilhena, Estado de Rondônia, e identificar as práticas desenvolvidas pelos advogados vilhenenses quanto à responsabilização do dano moral.

Além da introdução, o artigo está dividido em mais quatro seções: a segunda seção traz uma abordagem teórica a respeito da responsabilidade civil, do dano moral e suas evoluções históricas, como também a realidade fática de ambos os institutos; na terceira seção ocorre a descrição dos procedimentos metodológicos adotados na pesquisa; a quarta seção versa sobre a apresentação e análise dos achados da pesquisa; e a quinta seção faz o encerramento apresentando a conclusão.

RESPONSABILIDADE CIVIL

Responsabilidade civil – uma análise histórica

Foi no Código de Hamurabi, criado na Mesopotâmia no século XVIII a.C., que surgiu uma das primeiras menções, no contexto mundial, sobre a responsabilidade civil, o qual tinha como finalidade conceder ao lesado exatamente algo similar ao que lhe foi violado, sob uma premissa de que o forte não prejudicaria o fraco (BISNETO, 2020). Em outras palavras, uma espécie de reparação "*in natura*".

Anos mais tarde, intitulada como o grande divisor de águas da responsabilidade civil, surge a *Lex Aquilia*, um plebiscito aprovado entre os séculos III e II a.C., que trouxe a possibilidade de uma indenização em pecúnia para aqueles que haviam tido os seus bens deteriorados (VENOSA, 2022). "Tão rápido, tão fulminante foi o movimento que levou a teoria da responsabilidade civil a novos destinos. A verdade de ontem não é mais a de hoje, que deverá, por sua vez, ceder o lugar à de amanhã" (JOSSERAND, 1986, p. 548).

No Brasil, antes da criação do atual Código Civil, promulgado em 2002, o sistema brasileiro de responsabilidade civil era bastante simples, porquanto todas as circunstâncias se resumiam em um único artigo, o artigo 159 do Código Civil de 1916. O professor Cavalieri (2019, p. 1), ilustra em seu livro que:

> [...] a imagem que costumamos dar do art. 159 do Código Civil de 1916 é a de uma publicidade que se fazia antigamente da geladeira Cônsul. A publicidade tinha por finalidade mostrar que a Cônsul era uma pequena grande geladeira, tudo cabia nela. Vinha a empregada e perguntava: patroa, o que eu faço com isso? E a patroa respondia: bota na Cônsul. Momentos depois voltava a empregada com outra coisa e fazia a mesma pergunta e a resposta era a mesma – bota na Cônsul, e assim sucessivamente. Tudo cabia na Cônsul!

Assim, em um cenário onde só havia responsabilidade subjetiva (onde a culpa, empregada em sentido amplo, era indispensável), a responsabilidade civil não era objeto de estudos, uma vez que o artigo 159 para tudo bastava. "A culpa era a grande vedete da responsabilidade civil; nada acontecia sem a sua participação" (CAVALIERI 2019, p. 2). Eram raros os casos de responsabilidade objetiva.

Com o avanço e atualização da legislação, a culpa acabou deixando de ser vista como a grande protagonista da responsabilidade civil e passou a ocupar uma posição de coadjuvante, ao passo que a responsabilidade objetiva se mostrou mais eficaz em determinados casos.

> O sistema da culpa provada, estabelecido como cláusula geral no art. 159 do Código Civil de 1916, traduzia com fidelidade o ideário liberalista do século XX. Livre, o homem é responsável, e a culpa o corolário da liberdade. Tal sistema, entretanto, embora tenha funcionado por milênios, desde a Lex Aquilia do Direito Romano, revelou-se insuficiente antes mesmo da entrada em vigor do Código de 1916. Tanto é assim que a chamada "Lei das Estradas de Ferro", de 1912, já havia estabelecido responsabilidade objetiva para aquele meio de transporte [...] (CAVALIERI 2019, p. 4-5).

Ainda, no novo sistema de responsabilidade civil objetiva, a comprovação do dano e do nexo causal por si só já bastavam para que houvesse o dever de indenizar, tendo o causador do dano o direito de se eximir da indenização caso comprovasse a ocorrência de alguma das causas de exclusão do nexo causal. A responsabilidade civil, por conseguinte, atingiu o seu ápice ao ganhar status constitucional, após ser disciplinada pela Constituição Federal de 1988.

Espécies de Responsabilidade Civil

Na esfera da responsabilidade civil, ao analisar o dano, não obstante as diversas espécies firmadas pela doutrina, verifica-se a existência de duas grandes classes: a responsabilidade civil patrimonial e a não-patrimonial.

O dano patrimonial, também conhecido por dano material, é aquele que atinge o patrimônio da vítima e é susceptível de avaliação pecuniária. Este dano classifica-se como o "conjunto de relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis economicamente" (CAVALIERI 2019, p. 105). Emborra tido em sua maioria como bens corpóreos, o direito patrimonial também se aplica ao direito de crédito, haja vista a possibilidade de mensuração do seu valor.

Por outro lado, o dano não-patrimonial (conhecido, também, como dano moral ou extrapatrimonial) é um dano inefável e insusceptível de avaliação pecuniária. Venosa (2019) leciona que o dano extrapatrimonial é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima e seu prejuízo transita pelo imponderável.

Corroborando com esse entendimento, afirma Humberto Theodoro Junior (2016, p. 1) que "são danos morais os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana".

Dano Moral

Inicialmente, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, a discussão em torno do dano moral se limitava em estabelecer se ele era um dano indenizável, não indenizável e/ou cumulativo com o dano material. Após a promulgação, que consagrou a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil (FEITOSA, 2020) e que atribuiu o dano moral ao Direito da Personalidade, a discussão se conduziu para buscar compreender o que de fato é o dano moral, haja vista a vasta subjetividade deste direito.

Previsto na Carta Magna e no Código Civil, o direito da personalidade é aquele adquirido pelo indivíduo ao nascer com vida. É o pressuposto para a inserção do indivíduo na sociedade. Cavalieri (2019) expõe em seu livro que os doutrinadores, em amplo consenso, classificam os Direitos da Personalidade em dois grupos: (i) direitos à integridade física, englobando o direito à vida, o direito ao próprio corpo; e (ii) direitos à integridade moral, rubrica na qual se inserem os direitos à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, dentro outros.

Assim, o dano moral não mais se restringe à dor e ao sofrimento, mas sim à ampla tutela dos direitos da personalidade (direitos estes que são irrenunciáveis, intransmissíveis e que advêm do nascimento com vida). "Será moral o dano que ocasiona um distúrbio anormal na vida do indivíduo; uma inconveniência de comportamento ou, como definimos, um desconforto comportamental a ser examinado em cada caso" (VENOSA, 2019, p. 503).

Como uma inovação à época, o Supremo Tribunal Federal, em acórdão datado de 13 de dezembro de 1913, através do Agravo de Instrumento n° 1.723, emitiu voto favorável à tese da ressarcibilidade do dano puramente moral, diante da discussão levantada acerca deste tema. Na ocasião, cuidava-se de demanda ajuizada por viúva em desfavor da União, visando a condenação do ente estatal ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, em razão do falecimento de seu marido, vitimado por acidente ocorrido na Estrada de Ferro Central do Brasil (BISNETO 2020).

Nesta seara, ganhando novos horizontes, surge um novo desafio no dano moral: a sua quantificação. A discussão sobre a quantificação do dano moral se tornou complexa em virtude da ausência de parâmetros sólidos para a sua estimação. “Em todas as demandas que envolvem danos morais, o juiz defronta-se com o mesmo problema: a perplexidade ante a inexistência de critérios uniformes e definidos para arbitrar um valor adequado” (GONÇALVES 2022, p. 327).

Enquanto a indenização por dano patrimonial tem por objetivo devolver à vítima ao *status quo ante*, ou seja, restituir o bem que lhe foi violado, a reparação por dano moral tem por objetivo propor ao lesado uma compensação pelo dano sofrido. Aduz Carlos Roberto Gonçalves (2022) que a reparação do dano moral objetiva apenas um consolo, sem o condão de mensurar a dor sofrida pela vítima.

Em vista disso, foi aprovado, na VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, o Enunciado 550, que dispõe que “a quantificação da reparação por danos extrapatrimoniais não deve estar sujeita a tabelamento ou a valores fixos”. Deste modo, cada caso deve ser analisado de acordo com as suas particularidades. A reparação, evidentemente, deve ser compatível com extensão do dano causado.

Para Schreiber (2017), “é preciso que os juízes retomem seu papel de buscar, mais que a festejada celeridade, uma reparação eficiente do dano sofrido, de modo a resgatar a crença na atividade jurisdicional”.

Reparação não pecuniária dos danos extrapatrimoniais

Ao se colocar diante de um dano extrapatrimonial, avista-se que o encargo em promover uma efetiva reparação se torna cada vez mais árduo, tendo em vista a impossibilidade, na maioria dos casos, da restituição ao *status quo ante*.

Nesta toada, aponta Fernando Pessoa Jorge (1999, p. 375 *apud* BISNETO, 2020, p. 663) que a jurisprudência nacional tem “albergado em verdadeira lógica do tudo ou nada, a errática conclusão de que, não sendo possível o retorno da vítima ao *status quo ante*, melhor seria atribuir a esta determinada soma em dinheiro, sob pena de deixá-la ao desamparo”, não se atentando ao fato de que medidas alternativas de compensação, como por exemplo a retratação, poderiam ser ainda mais eficazes, mesmo que cumulada a obrigação de fazer com a condenação de certo valor monetário. A propósito desta particular questão, valioso é o questionamento feito por Michael Sandel (2016, p. 13), ao indagar “se não existem certas coisas que o dinheiro não compra”.

> A manutenção de um remédio exclusivamente pecuniário aos danos extrapatrimoniais induz à conclusão de que a lesão a interesses existenciais é a todos autorizada, desde que se esteja disposto a arcar com o "preço" correspondente (SCHREIBER 2017, p. 196).

Aponta Schreiber (2017) que as infindáveis dificuldades em torno da quantificação da indenização por dano moral revelaram a inevitável insuficiência do valor monetário como meio de pacificação dos conflitos decorrentes de lesões a interesses extrapatrimoniais, e fizeram a doutrina e a jurisprudência de toda parte despertarem para a necessidade de desenvolvimento de meios não pecuniários de reparação.

A partir desse cenário, foi aprovado em 2015, na VII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, o Enunciado 589, que dispõe que "a compensação pecuniária não é o único modo de reparar o dano extrapatrimonial, sendo admitida a reparação *in natura*, na forma de retratação pública ou por outro meio". Nesse aspecto, aponta Marella (2000, apud. SCHREIBER 2017) que:

> [...] ao atribuir-se resposta não patrimonial à lesão de um interesse não patrimonial escapa-se à crítica economista de que o mesmo direito que reconhece a necessidade de tutela dos interesses existenciais acaba por patrimonializá-los na medida em que torna sua violação sujeita a um ressarcimento indissociado da quantificação econômica do interesse, ou ao mesmo de sua lesão.

Assim, "a utilização de remédios outros, contudo, que não a pecúnia, apresenta-se fundamental para uma mais eficiente e adequada reparação dos danos extrapatrimoniais, ofertando-se a tutela mais apropriada à concretização da proteção do direito da personalidade afrontado no caso concreto" (BISNETO, 2020, p. 667).

Diante do exposto, colaciona-se, a seguir, a título ilustrativo, três decisões emblemáticas – e admiráveis – que romperam com o dogma da indenização exclusivamente patrimonial:

Em 17/5/2004, o desembargador Gilberto Dutra Moreira, através da Apelação Cível n.º 2004.001.08323, impôs o dever de retratação pública ao estabelecimento comercial que injustamente interceptou e revistou a bolsa de uma cliente após a sua saída da loja:

> AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REVISTA EM BOLSA CLIENTE. PROCEDENCIA. Apelação Cível. Ação ordinária de indenização por danos morais, movida pela autora, em decorrência de sua interceptação e revista de sua bolsa após a saída da loja, que agiu de forma violenta, postulando indenização por danos morais equivalente a 300 salários mínimos, além de retratação pública e dos ônus sucumbenciais. Contestação impugnando a violência, mas reconhecendo o fato. Sentença que julgou procedente, em parte, o pedido e condenou a ré a pagar à autora R$ 7.000,00 (sete mil reais) e a publicar em jornal de circulação, nota de reconhecimento da abordagem injusta, rateando as custas e compensando os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, observada a gratuidade de justiça concedida à autora. Apelação da ré buscando a improcedência do pedido, ressaltando aspectos dos depoimentos das testemunhas. Abordagem das autoras por segurança da ré. Fato confessado.

> Danos morais caracterizados. Verba indenizatória adequadamente arbitrada. Desprovimento dos recursos. (0047635-36.2004.8.19.0000 - APELAÇÃO. Des(a). GILBERTO DUTRA MOREIRA - Julgamento: 17/05/2004 - NONA CÂMARA CÍVEL)

Nesse mesmo sentido, no ano de 2009, a 1ª Câmara Cível do mencionado Tribunal reformou sentença de primeiro grau para acolher, além da indenização monetária, o pedido de retratação pública pela indevida interrupção do fornecimento de energia elétrica que perdurara por 12 meses:

> RELAÇÃO DE CONSUMO. AMPLA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICADO DE PRÉVIA PERÍCIA. DANO MORAL. FALHA DO SERVIÇO. VEICULAÇÃO DE PEDIDO DE DESCULPAS. Como faz ver ANDERSON SCHREIBER, "bem vistas as coisas, a tão combatida inversão axiológica - por meio da qual a dignidade humana e os interesses existenciais passam a ser invocados visando à obtenção de ganhos pecuniários -, tem como causa imediata não o desenvolvimento social de ideologias reparatórias ou um processo coletivo de vitimização, mas a inércia da própria comunidade jurídica, que insiste em oferecer às vítimas destes danos, como só solução, o pagamento de uma soma em dinheiro, estimulando necessariamente sentimentos mercenários". Daí, com o objetivo de enfrentar estas dificuldades é que diversas culturas jurídicas vêm experimentando, ainda que de forma tímida, um movimento de despatrimonialização, não já do dano, mas da sua reparação. Busca-se, assim, atribuir-se resposta não patrimonial à lesão a um interesse não patrimonial, aumentando-se, com isso, a efetividade da reparação e a redução das ações meramente mercenárias. A retratação pública, como desestímulo à conduta praticada, às expensas da parte vencida ou condenada, por certo, torna mais efetiva a reparação civil, despatrimonializando a condenação, que, no mais das vezes, quando aplicada isoladamente a resposta pecuniária, não satisfaz plenamente os anseios da vítima, não compensando, integralmente, o desvalor moral. Daí ser cabível, ainda que não se encontre expressamente previsto, a veiculação de pedido de desculpa pela falha do serviço prestado e pela consequente interrupção do fornecimento de energia elétrica é também meio válido para a composição judicial da lide. Conseqüentemente, a simples majoração do quantum a ser arbitrado para o dano moral, não inviabiliza, ou justifica, o descarte da retratação pública, nos exatos termos do que foi na inicial pleiteado. Plausível e justo, pois, que a retratação se dê de modo a trazer a parte ofendida a reparação integral do dano moral, através de declaração a ser emitida pelo ofensor onde conste, além do reconhecimento público e formal da falha do serviço, o pedido de desculpas pelo dano que a consumidora autora foi injustamente causado.
> PROVIMENTO PARCIAL DO SEGUNDO RECURSO. IMPROVIMENTO DO PRIMEIRO. (0000961-59.2006.8.19.0087 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ CARLOS MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/06/2009 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão a favor do Ministro Gilmar Ferreira Mendes condenando o autor da obra "Operação Banqueiro: as provas secretas da Operação Satiagraha" a publicar a íntegra do acórdão condenatório proferido pelo TJDFT ao final de cada exemplar de sua obra literária:

> RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. OBRA LITERÁRIA. FIGURA PÚBLICA. ABUSO DO DIREITO DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. AFRONTA AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. EXISTÊNCIA. INFORMAÇÃO INVEROSSÍMIL. EXISTÊNCIA DE ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI. 2. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MÉTODO BIFÁSICO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. 3. DIREITO À

> RETRATAÇÃO. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. 4. RECURSO ESPECIAL DOS RÉUS DESPROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> 1. Liberdade de expressa e de informação em contraponto à proteção aos direitos da personalidade. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, para situações de conflito entre tais direitos fundamentais, entre outros, os seguintes elementos de ponderação: a) o compromisso ético com a informação verossímil; b) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e c) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi).
>
> 1.1. A princípio, não configura ato ilícito as publicações que narrem fatos verídicos ou verossímeis, embora eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, sobretudo quando se trate de figuras públicas que exerçam atividades tipicamente estatais, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e a crítica referirem-se a fatos de interesse geral relacionados à atividade pública desenvolvida pela pessoa noticiada.
>
> 1.2. Não obstante a liberdade de expressão seja prevalente, atraindo verdadeira excludente anímica, ela não é absoluta, devendo ser balizada pelos demais direitos e princípios constitucionais. Comprovado, na espécie, que o autor do livro ultrapassou a informação de cunho objetivo, deve preponderar os direitos da personalidade. Dano moral configurado.
>
> 2. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente deve ser revisto por esta Corte Superior nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou excessiva, em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso, a tríplice função da indenização por danos morais e o método bifásico de arbitramento foram observados, de acordo com a gravidade e a lesividade do ato ilícito, de modo que é inviável sua redução.
>
> 3. O direito à retratação e ao esclarecimento da verdade possui previsão na Constituição da República e na Lei Civil, não tendo sido afastado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 130/DF. O princípio da reparação integral (arts. 927 e 944 do CC) possibilita o pagamento da indenização em pecúnia e in natura, a fim de se dar efetividade ao instituto da responsabilidade civil. 3.1. Violada a expectativa legítima, cabe à jurisdição buscar a pacificação social, podendo o Magistrado determinar a publicação da decisão condenatória nas próximas edições do livro.
>
> 4. Recurso especial dos réus desprovido. Recurso especial do autor parcialmente provido.
>
> (REsp n. 1.771.866/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 19/2/2019.)

Em ambos os casos, observa-se que as condenações não pecuniárias deram às vítimas a chance de restabeleceram sua imagem perante a sociedade, o que não teria acontecido caso a condenação se limitasse a indenização pecuniária. Contudo, a respeito do tema, se torna importante ponderar o exalo de Cantali (2021), ao apontar que:

> [...] há casos em que a vítima não tem interesse em maior publicação dos danos – por exemplo, quando se tratar de danos à intimidade e à privacidade –, para evitar um dano ainda maior. Por outro lado, quando os fatos já foram amplamente publicitados, a mera retratação nos autos de um litígio pode ser ineficiente para a reparação dos danos extrapatrimoniais, sendo necessária sua publicação na mesma medida.

Diante do exposto, conclui-se que as peculiaridades do caso concreto e o principal interesse da vítima devem ser tidos em consideração no momento da estipulação da condenação.

METODOLOGIA

No intuito de identificar e analisar as práticas desenvolvidas pelos advogados no Município de Vilhena quanto à aplicação de meios não pecuniários de reparação do dano moral, optou-se pela aplicação de pesquisa de campo.

Deste modo, a pesquisa quanto aos objetivos se caracteriza como explicativa que, além de observar, analisar, registrar, interpretar os fatos, busca-se "o porquê, a razão, a explicação dos fatores determinantes do fato pesquisado. A pesquisa, quanto a sua forma, se classifica como qualitativa em relação ao conteúdo ministrado. (CUSTÓDIO; SOUZA; PORTO; 2010).

Como técnica de pesquisa utilizou-se o questionário para a coleta dos dados, o qual foi aplicado entre os meses de abril e novembro de 2022 através do aplicativo WhatsApp. Para a tabulação dos dados coletados, foi utilizado o aplicativo Excel, através do qual foi possível catalogar, analisar e organizar os dados. As informações obtidas foram resumidas em gráficos, permitindo a comparação e confrontação dos resultados da pesquisa

O raciocínio a partir dos achados da pesquisa não pretendeu inferir probabilidades para oferecer uma generalização estatística, e sim, expandir e generalizar às proposições teóricas, resultando em uma generalização analítica (YIN, 2015; CUSTÓDIO; SOUZA, PORTO, 2010).

ACHADOS OBTIDOS NA PESQUISA

Quanto à população, na data final da aplicação do questionário, o município de Vilhena/RO possuía 406 advogados registrados. A pesquisa foi proposta aos 350 advogados integrantes dos grupos do WhatsApp dos advogados vilhenenses denominados "Advogados" e "OAB Jovem Vilhena".

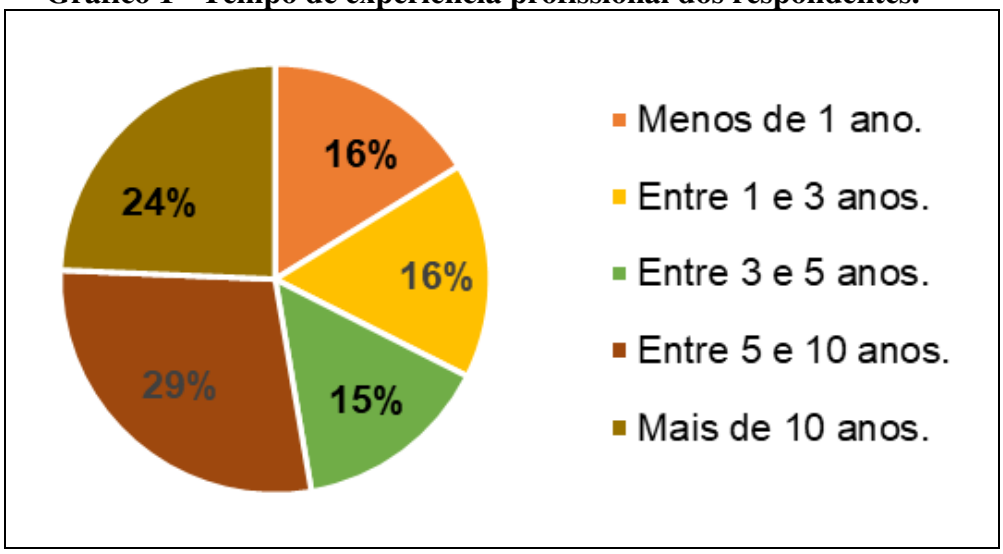
A amostra da pesquisa se resume nos 74 advogados que aceitaram responder o questionário na etapa do levantamento dos dados, obtendo a pesquisa, portanto, uma margem de erro de 10pp para mais ou para menos.

Descrição e análise dos achados

Inicialmente, a fim de analisar o perfil profissional dos advogados participantes da pesquisa, buscou-se identificar o tempo de experiência profissional de cada indivíduo, bem como as suas respectivas áreas de atuação. Deste modo, consoante demonstrado no Gráfico 1, observa-se que a subseção de Vilhena/RO possui um quantitativo equilibrado entre os denominados Jovens Advogados e puramente Advogados.

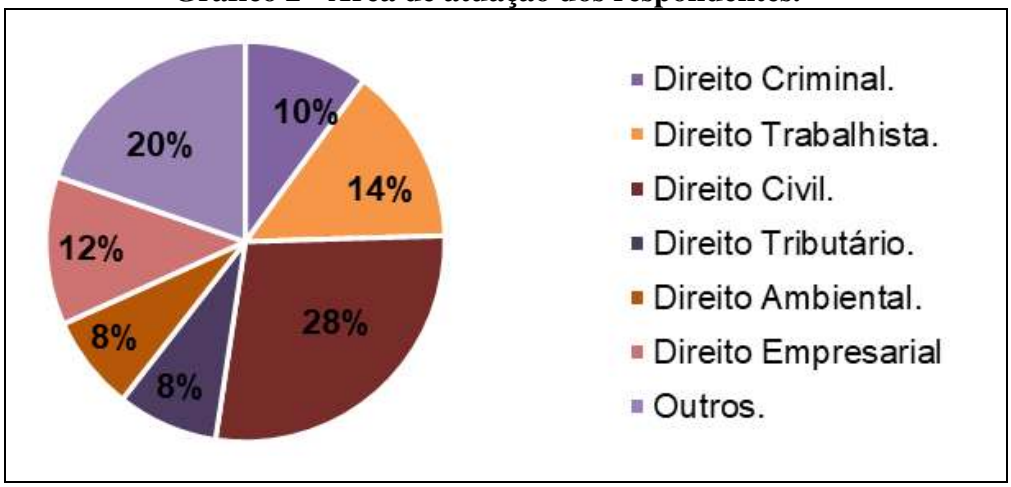
De acordo com o Provimento n° 162/2015, artigo 1, § 2º, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, considera-se Jovem Advogado aquele que tenha até 05 (cinco) anos de inscrição nos quadros da OAB. Classificando, portanto, por exclusão, como Advogados aqueles que possuem mais de 05 (cinco) anos de inscrição.

Gráfico 1 - Tempo de experiência profissional dos respondentes.



Fonte: Elaboração própria.

Gráfico 2 - Área de atuação dos respondentes.

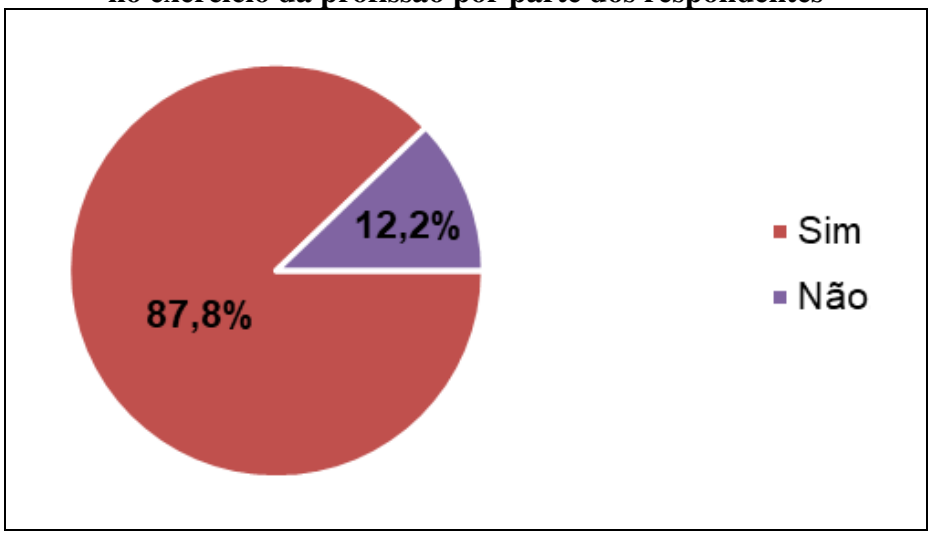


Fonte: Elaboração própria.

A despeito das áreas de atuação dos advogados respondentes, não obstante à diversidade apresentada, como evidenciado pelo Gráfico 2, verifica-se que a grande maioria dos advogados atuam na área do Direito Civil, ainda que conjuntamente com outras áreas. Assim, infere-se que aproximadamente 78% dos advogados vilhenenses atuam no campo da responsabilidade civil, objeto deste estudo.

Nesse ínterim, ao serem questionados especificamente sobre a atuação em processos com pedidos de danos morais, aproximadamente 88% dos entrevistados afirmaram trabalhar com essa modalidade, como apontado no Gráfico 3.

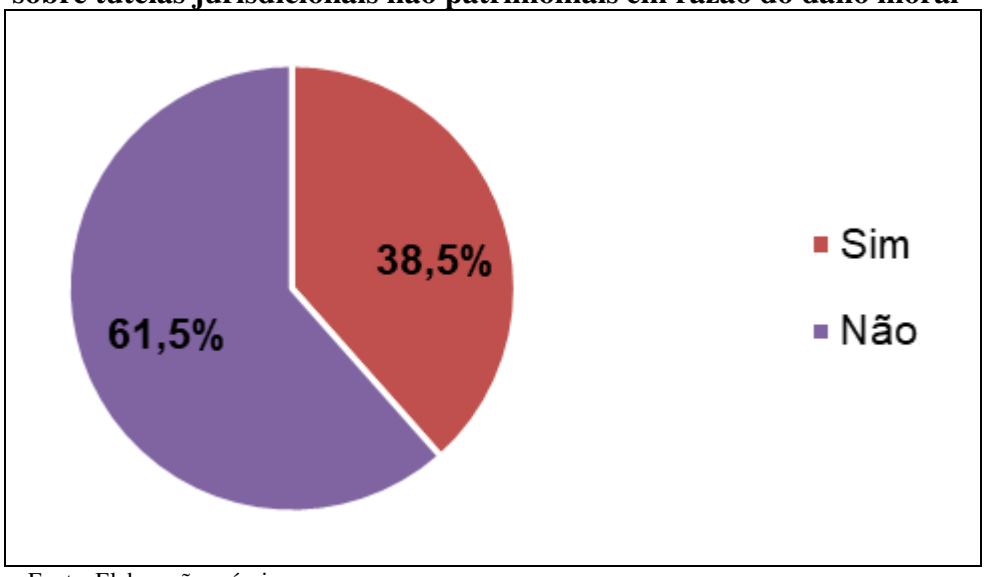
Gráfico 3 - Utilização da responsabilidade civil no exercício da profissão por parte dos respondentes



Fonte: Elaboração própria.

Buscando aferir, de modo geral, o uso das tutelas jurisdicionais não patrimoniais no que diz respeito ao dano moral, identificou-se, através do Gráfico 4, que somente 38,5% dos advogados já presenciaram alternativas não patrimoniais de reparação do dano moral.

Gráfico 4 - Índice de testemunho, por parte dos respondentes, sobre tutelas jurisdicionais não patrimoniais em razão do dano moral



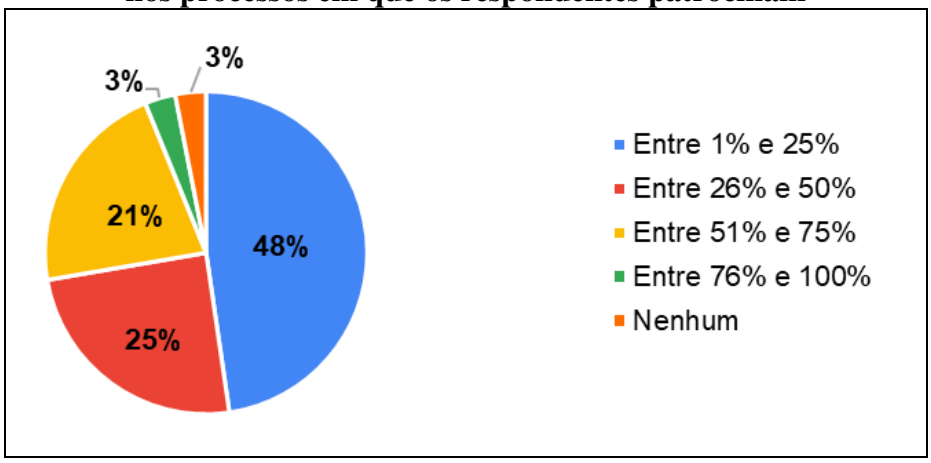
Fonte: Elaboração própria.

Quanto à aplicabilidade da responsabilidade civil, especificamente o dano moral, fora indagado aos entrevistados o percentual de ações patrocinadas por eles que possuíam pedido de indenização por dano moral. Em resposta, consoante *outputs* expostos no Gráfico 5, constatou-se que o pedido de indenização por dano moral está presente, em sua maioria, em pelo menos 25% das ações ajuizadas.

Analisando o cenário atual, segundo o Relatório Justiça em Números (2022), emitido pelo Conselho Nacional de Justiça, somente no ano de 2021, no âmbito da justiça estadual, foram ajuizadas 4.896.985 ações de indenização por danos morais, totalizando 1.965.840 processos a mais do que no ano de 2020, que obteve um total de 2.930.964 ações de indenização por danos morais.

Nesse contexto, diante do crescimento exponencial das ações de indenização por danos morais, tem-se a chamada "indústria do dano moral", termo utilizado pela doutrina para emitir um alerta quanto ao uso desenfreado dessa espécie de ação. Isso porque, atualmente, o dano moral passou a ser visado como meio de obtenção de lucro e não mais como um meio de justiça.

Gráfico 5 - Quantitativo do uso do dano moral nos processos em que os respondentes patrocinam

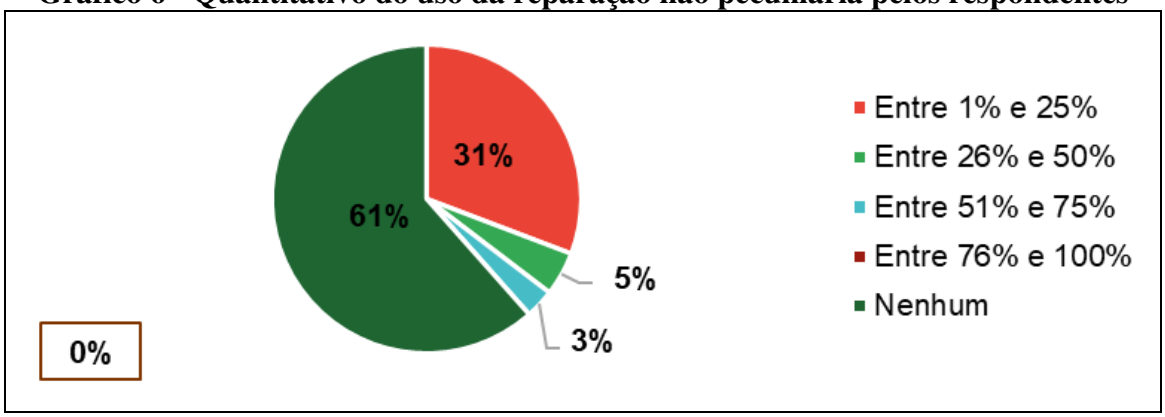


Fonte: Elaboração própria.

Não obstante o expressivo aumento do número de ações de indenização por dano moral, ao analisar as opções de compensação pleiteadas pelos advogados do município de Vilhena, constatou-se que em 61% dos casos o pedido de compensação se limitou ao pedido patrimonial, como exposto pelo Gráfico 6.

Mostra-se irrecusável concluir, desse modo, que as ações que versam sobre indenização por danos morais corroboram, cada vez mais, com a famigerada "indústria do dano moral", como mencionado alhures.

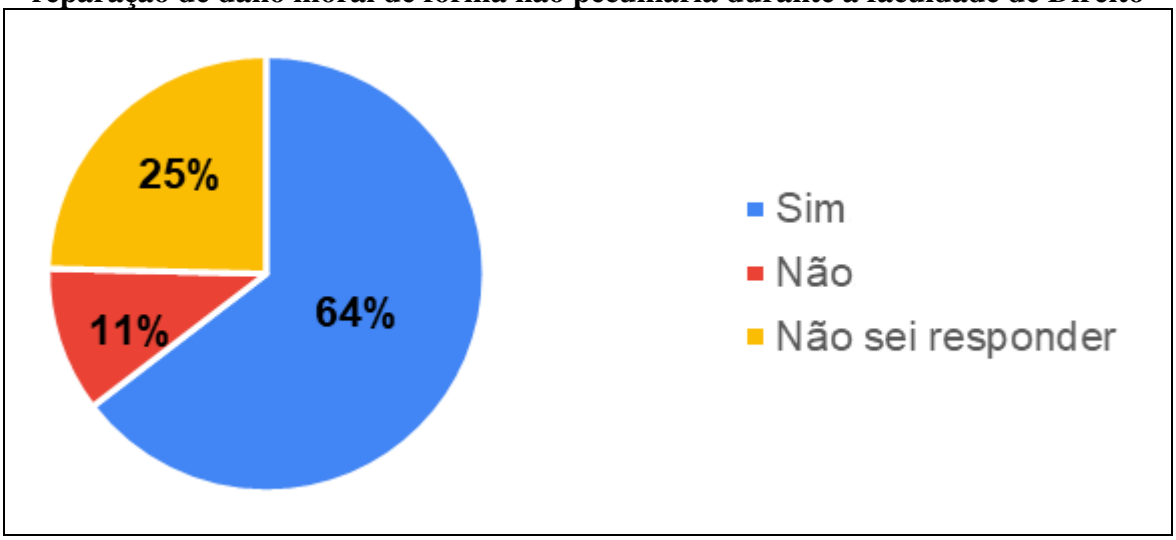
Gráfico 6 - Quantitativo do uso da reparação não pecuniária pelos respondentes



Fonte: Elaboração própria.

Em continuidade, conforme Gráfico 7, observa-se que 64% dos entrevistados afirmaram terem estudado sobre a possibilidade de reparação não pecuniária do dano moral durante a faculdade de Direito.

Gráfico 7 - Quantitativo de respondentes que estudaram sobre a reparação de dano moral de forma não pecuniária durante a faculdade de Direito



Fonte: Elaboração própria.

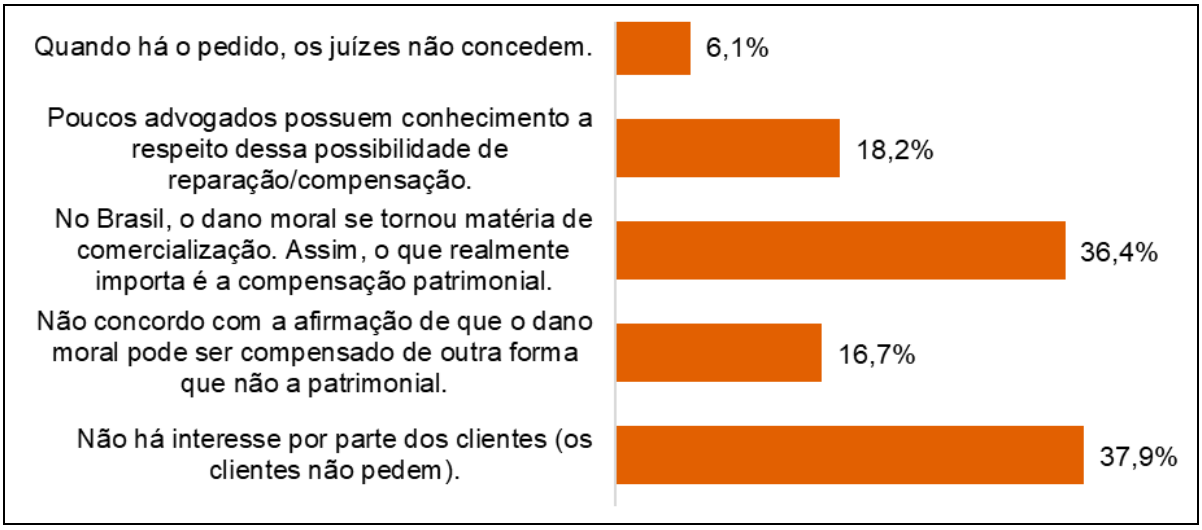
Analisando os dados, constata-se que o percentual de advogados que estudaram na faculdade sobre formas alternativas de compensação do dano moral é diretamente desproporcional ao número de advogados que utilizam as formas alternativas de reparação no exercício da profissão, limitando, portanto, os seus pedidos à reparação pecuniária.

Outrora, buscando compreender a predominância do pedido de reparação do dano moral de forma exclusivamente patrimonial, é possível perceber, por meio dos dados revelados no Gráfico 8, que as principais causas são (i) o interesse em auferir "lucros", a (ii) falta de interesse, por parte dos clientes,

em meios alternativos de indenização e a (iii) desinformação dos advogados quanto a possibilidade de meios alternativos.

No entanto, ainda que minoritariamente, 6,1% dos entrevistados acreditam que a preponderância do pedido exclusivamente patrimonial se dá em face da rejeição de medidas alternativas por parte do Poder Judiciário.

Gráfico 8 - Opinião dos respondentes acerca da preponderância da compensação exclusivamente patrimonial do dano moral



Fonte: Elaboração própria.

A "falta de interesse por parte dos clientes" pode ser analisada sob duas vertentes. A primeira se refere à desinformação da sociedade quanto às possibilidades de pedido, uma vez que grande parte da população possui a errônea ideia de que o dano moral pressupõe uma indenização financeira. Na maioria dos casos, ao procurar um profissional da área, sequer é mencionado ao cliente a possibilidade de pleitear, além da condenação em pecúnia, uma obrigação de fazer, como pleiteado nos casos anteriormente citados.

A segunda vertente, diretamente relacionada ao "objetivo em auferir lucros", corresponde a ideia de que violações do direito da personalidade podem ser vistas como fontes de renda. Nos dias atuais, se tornou natural ver pessoas desejando ter seus direitos violados a fim de obter uma futura indenização. São fatos como esses que positivam a chamada "indústria do dano moral".

CONCLUSÃO

O objetivo do estudo foi identificar, por meio de pesquisa de campo, o índice de aplicação das medidas alternativas de reparação do dano moral pela advocacia vilhenense. Para a análise, foi realizada

uma pesquisa qualitativa-explicativa e, no decurso, foram entrevistados advogados que atuam no município de Vilhena, estado de Rondônia.

Através da pesquisa realizada, observou-se que os advogados vilhenenses têm aplicado as medidas alternativas de reparação do dano moral, de modo geral, de forma irrisória. Como demonstrado nos achados, a indenização pecuniária tem prevalecido frente às demais possibilidades. Por meio da pesquisa pôde-se identificar 2 (dois) fatores predominantes para a manutenção dos pedidos pecuniários, sendo eles: (i) a falta de interesse por parte dos clientes; e (ii) o objetivo em auferir "lucro".

As práticas de medidas alternativas de reparação se confirmaram como medidas irrisórias quando comparadas aos pedidos pecuniários. As constatações, por meio da triangulação das técnicas utilizadas, embora não possam ser generalizadas para o contexto do raciocínio indutivo, oportunizaram generalizações teóricas, no que tange ao confronto da realidade descrita na advocacia vilhenense e o arcabouço teórico que envolve o tema.

Ante a relevância e complexidade do tema, verifica-se a urgente necessidade de atualização legislativa quanto ao dano moral, a fim de que novos meios de reparação sejam juridicamente amparados e postos em prática.

Como limitação, a pesquisa restringiu sua investigação aos 74 advogados que aceitaram responder as perguntas propostas, restando como incerto se os demais profissionais apresentariam o mesmo diagnóstico quanto ao uso de medidas alternativas na indenização de danos extrapatrimoniais.

Não obstante, novas oportunidades de pesquisa surgem a partir das limitações aqui reveladas, pois tais *gaps* de pesquisa podem ser contemplados se os procedimentos aqui expostos forem replicados aos demais advogados do município.

Ao mesmo tempo, uma pesquisa de campo comparativa tende a ser útil para corroborar ou refutar os achados aqui descritos, uma vez que não é o intuito desse estudo esgotar o assunto, e sim, permitir o avanço das discussões sobre as práticas alternativas de reparação dos danos morais.

REFERÊNCIAS

BISNETO, C. D. "Reparação não pecuniária de danos extrapatrimoniais". **Revista de Direito da Personalidade**, vol. 2, 2020.

BRASIL. **VI Jornada de Direito Civil**: Enunciado 550. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2013. Disponível em: <www.cjf.jus.br>. Acesso em: 23/03/2023.

BRASIL. **Relatório Justiça em Números 2021**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022. Disponível em: <www.cjf.jus.br>. Acesso em: 23/03/2023.

BRASIL. **Relatório Justiça em Números 2022**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023. Disponível em: <www.cjf.jus.br>. Acesso em: 23/03/2023.

BRASIL. **Provimento n. 162/2015**. Brasília: Ordem dos Advogados Brasileiros, 2015. Disponível em: <www.oab.org.br>. Acesso em: 11/03/2023.

CANTALI, R. U. "Reparação de danos extrapatrimoniais: entre medidas pecuniárias e não pecuniárias". **Revista Civilistica.com**, vol. 10, n. 3, 2021.

CAVALIERI FILHO, S. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Atlas, 2019.

CUSTÓDIO, E. M. O.; SOUZA, J. A.; PORTO, W. S. **Manual de orientações para elaboração e apresentação de projetos de pesquisa**: curso de Ciências Contábeis. Vilhena: Fundação Universidade Federal de Rondônia, 2010.

GONÇALVES, C. R. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

JOSSERAND, L. "Evolução da responsabilidade civil". **Revista Forense**, vol. 86, 1986.

MARELLA, M. R. **La Riparazione del Danno in Forma Specifica**. Padova: Cedam, 2000.

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil - Rondônia. "Subseção de Vilhena". **Portal Eletrônico da OAB/RO** [2022]. Disponível em: <www.oab-ro.org.br>. Acesso em: 11/11/2022.

SANDEL, M. **O que o dinheiro não compra**: os limites morais do mercado. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2012.

SCHREIBER, A. **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil**: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

FEITOSA, T. V. N.; MARTINS, W.; JAQUEIRA, M. "O acesso à saúde em região fronteira: a tríplice fronteira Argentina, Brasil e Paraguai em meio à pandemia do Coronavírus". **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, vol. 4, n. 11, 2020.

VENOSA, S. S. **Direito Civil**: Obrigações e Responsabilidade Civil. São Paulo: Editora Atlas, 2019.



BOLETIM DE CONJUNTURA (BOCA)

Ano V | Volume 14 | Nº 40| Boa Vista |2023

http://www.ioles.com.br/boca

Editor chefe:

Elói Martins Senhoras

Conselho Editorial

Antonio Ozai da Silva, Universidade Estadual de Maringá

Vitor Stuart Gabriel de Pieri, Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Charles Pennaforte, Universidade Federal de Pelotas

Elói Martins Senhoras, Universidade Federal de Roraima

Julio Burdman, Universidad de Buenos Aires, Argentina

Patrícia Nasser de Carvalho, Universidade Federal de Minas Gerais

Conselho Científico

Claudete de Castro Silva Vitte, Universidade Estadual de Campinas

Fabiano de Araújo Moreira, Universidade de São Paulo

Flávia Carolina de Resende Fagundes, Universidade Feevale

Hudson do Vale de Oliveira, Instituto Federal de Roraima

Laodicéia Amorim Weersma, Universidade de Fortaleza

Marcos Antônio Fávaro Martins, Universidade Paulista

Marcos Leandro Mondardo, Universidade Federal da Grande Dourados

Reinaldo Miranda de Sá Teles, Universidade de São Paulo

Rozane Pereira Ignácio, Universidade Estadual de Roraima